

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1815647 - RS (2019/0146840-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ELIANE MARCELLO PUPIM
AGRAVANTE : HAYDEE CROSSETTI PIMENTA
AGRAVANTE : ELIZABETH LEITE VELEDA
AGRAVANTE : FABIO ANTONIO BALDISSERA
AGRAVANTE : FREDERICO RICHTER
AGRAVANTE : GERALDO CECHELLA ISAIA
AGRAVANTE : GILDA MAY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE : GLENIO LOPES DOS SANTOS
AGRAVANTE : HARLEY ANTONIO PISTOIA
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E
OUTRO(S) - DF026778
LUCIANA INES RAMBO - RS052887
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA -
UFSM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de embargos à execução parciais, aplica-se o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 no que concerne ao montante do valor executado que não foi objeto de impugnação (parcela incontroversa), em relação ao qual é possível, inclusive, a expedição de precatório independentemente do julgamento dos embargos. Desse modo, nessa hipótese, exclui-se da base de cálculos dos honorários advocatícios fixados na execução a parcela incontroversa do crédito. Precedentes.

2. Além de os honorários não terem sido fixados em patamar excessivo ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, motivo pelo qual a revisão em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.647 - RS (2019/0146840-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ELIANE MARCELLO PUPIM
AGRAVANTE : HAYDEE CROSSETTI PIMENTA
AGRAVANTE : ELIZABETH LEITE VELEDA
AGRAVANTE : FABIO ANTONIO BALDISSERA
AGRAVANTE : FREDERICO RICHTER
AGRAVANTE : GERALDO CECHELLA ISAIA
AGRAVANTE : GILDA MAY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE : GLENIO LOPES DOS SANTOS
AGRAVANTE : HARLEY ANTONIO PISTOIA
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
DF026778
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ELIANE MARCELLO PUPIM e OUTROS contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se, em síntese, que

determinou que a parcela incontroversa do crédito deve ser excluída da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em razão da promoção do cumprimento de sentença. Contudo, não há que se falar em pacificação da matéria com base em julgamento de precedente qualificado e vinculante, o que autorizaria o julgamento monocrático do recurso especial, nos termos do art. 932, III do CPC/15. Dessa forma, deve o recurso especial dos agravantes ser levado à julgamento pelo órgão colegiado, uma vez que, embora existam precedentes desfavoráveis, também existem precedentes que acolhem a tese esposada no excepcional. [...] o valor da causa é de R\$ 4.442.429,07 (quatro milhões quatrocentos e quarenta e dois mil quatrocentos e vinte e nove reais e sete centavos), sendo que a verba honorária arbitrada em 10% do valor impugnado corresponde a R\$ 2.724,13 (dois mil setecentos e vinte e quatro reais e treze centavos), aproximadamente 0,05% do valor da causa, configura valor flagrantemente demeritório.

Superior Tribunal de Justiça

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.647 - RS (2019/0146840-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de embargos à execução parciais, aplica-se o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 no que concerne ao montante do valor executado que não foi objeto de impugnação (parcela incontroversa), em relação ao qual é possível, inclusive, a expedição de precatório independentemente do julgamento dos embargos. Desse modo, nessa hipótese, exclui-se da base de cálculos dos honorários advocatícios fixados na execução a parcela incontroversa do crédito. Precedentes.

2. Além de os honorários não terem sido fixados em patamar excessivo ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, motivo pelo qual a revisão em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O agravo interno não merece guarida.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe argumentos aptos a superar a decisão combatida.

Consoante jungido à decisão agravada, o decidido não destoa do entendimento firmado neste Superior Tribunal, segundo o qual:

A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de embargos à execução parciais, aplica-se o disposto no art. 1º-D da

Superior Tribunal de Justiça

Lei 9.494/97 no que concerne ao montante do valor executado que não foi objeto de impugnação (parcela incontroversa), em relação ao qual é possível, inclusive, a expedição de precatório independentemente do julgamento dos embargos. Desse modo, nessa hipótese, exclui-se da base de cálculos dos honorários advocatícios fixados na execução a parcela incontroversa do crédito (REsp 1585661/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MATÉRIAS DECIDIDAS EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.406.296/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de arbitramento de verba honorária quando se tratar de execuções não embargadas contra a Fazenda Pública iniciadas pela sistemática do pagamento de precatórios (art. 730 do CPC), com renúncia superveniente do excedente ao limite (art. 87 do ADCT) para efeito de enquadramento no procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

2. A Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública. Apreciando a constitucionalidade do dispositivo, o STF atribuiu-lhe interpretação conforme, para reduzir sua aplicação à execução fundada no art. 730 do CPC, excetuando-se as obrigações de pequeno valor, não sujeitas a precatório. Se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos.

3. "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", mas "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC" (STJ, REsp 1.134.186, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21/10/2011).

4. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1793493/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019)

Por fim, a revisão dos valores fixados a título de verba de advogado pressupõe, via de regra, a verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, o que é vedado a este Superior Tribunal de Justiça a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Somente em hipóteses excepcionais, quando salta aos olhos a inobservância das

Superior Tribunal de Justiça

balizas legais para o arbitramento da verba – por ser ínfima ou por ser exagerada, é que se permite a intervenção desta Corte de Justiça, eis que para aferir se há exorbitância ou insignificância, em casos tais, haveria mero juízo de razoabilidade.

A esse respeito: EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 25/03/2013; AgRg no AREsp 491.666/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2014; AgRg no AREsp 502.323/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/05/2014.

Na hipótese, além de os honorários não terem sido fixados em patamar excessivo ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, motivo pela qual não cabe a pretendida revisão em sede de recurso especial.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.815.647 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0146840-1

Número de Origem:

50724033420174040000 50006611720164047102 200571020034662

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANE MARCELLO PUPIM

RECORRENTE : HAYDEE CROSSETTI PIMENTA

RECORRENTE : ELIZABETH LEITE VELEDA

RECORRENTE : FABIO ANTONIO BALDISSERA

RECORRENTE : FREDERICO RICHTER

RECORRENTE : GERALDO CECHELLA ISAIA

RECORRENTE : GILDA MAY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRENTE : GLENIO LOPES DOS SANTOS

RECORRENTE : HARLEY ANTONIO PISTOIA

ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANE MARCELLO PUPIM

AGRAVANTE : HAYDEE CROSSETTI PIMENTA

AGRAVANTE : ELIZABETH LEITE VELEDA

AGRAVANTE : FABIO ANTONIO BALDISSERA

AGRAVANTE : FREDERICO RICHTER

AGRAVANTE : GERALDO CECHELLA ISAIA

AGRAVANTE : GILDA MAY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVANTE : GLENIO LOPES DOS SANTOS
AGRAVANTE : HARLEY ANTONIO PISTOIA
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
LUCIANA INES RAMBO - RS052887
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020